

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 338/99
Rec. 8.12.99

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Eleições para Diretores nas Escolas Municipais de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Art. 1º - Os Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Serão designados para as funções de Diretor das Escolas Municipais os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de eleição direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, para cumprir um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

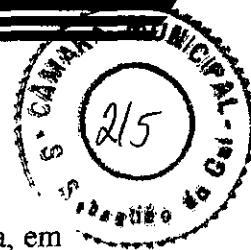
Art. 3º - O Diretor das Escolas Municipais será eleito por um Colégio Eleitoral constituído por:

- I. todos os membros do Magistério em exercício na Escola Municipal;
- II. todos os funcionários atuantes na Escola;
- × III. uma representação de alunos a partir da 4ª série ou com mais de 12 anos, em número equivalente a 50% do total de professores;
- × IV. uma representação dos pais em número equivalente a 50% do total de professores.

Parágrafo único - Havendo número fracionário, será o mesmo arredondado, elevando-se primeiramente o número de alunos.

Art. 4º - Todo professor integrante do Corpo Docente da Escola poderá concorrer à eleição para Diretor, desde que atenda as seguintes condições:

- × I. tenha no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício de magistério;
- × II. tenha disponibilidade para cumprimento de regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

**PEDRINHO**
GRIEBLER

- III. tenha pelo menos 6 (seis) meses de atividades na Escola, em tempo imediatamente anterior à eleição;
- × IV. tenha comprovação de conclusão de curso de qualificação para o exercício da função de Diretor de Escola, coordenado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- V. certidão negativa de ações cíveis e criminais;
- VI. não esteja respondendo a nenhuma sindicância ou processo administrativo.

× Parágrafo único - Caso não surjam candidatos entre os integrantes do Corpo Docente da Escola serão facultadas candidaturas de membros do Magistério municipal pertencentes a outras escolas, ficando vedada a candidatura em mais de um estabelecimento de ensino, dispensando-se o cumprimento da condição imposta no inciso III deste artigo.

× Art. 5º - Para dirigir o processo eleitoral será instalada, na primeira quinzena de agosto de cada ano eleitoral, uma comissão eleitoral, composta da seguinte forma:

- I. Diretor da Escola, ou membro por ele designado, caso seja candidato à reeleição;
- II. um representante dos funcionários, indicado por estes;
- III. um representante dos alunos, eleitos em Assembléia convocada pelo Grêmio Estudantil;
- IV. um representante dos pais, indicado em assembléia.

Parágrafo único - Caso não haja Grêmio Estudantil organizado na Escola o representante dos alunos será escolhido em Assembléia, convocada e coordenada pelos demais membros da Comissão de que trata este artigo.

Art. 6º - A eleição se dará entre as chapas inscritas junto à Comissão encarregada do processo eleitoral, conforme art. 4º, até 24 horas antes da Assembléia Geral de formação do Colégio Eleitoral.

§ 1º - As chapas inscritas deverão especificar o nome do candidato a Diretor.

§ 2º - Será considerada eleita a chapa que obtiver maior número de votos.

Parágrafo único

× Art. 7º - O Colégio Eleitoral será formado em Assembléia Geral, convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro proceder-se a eleição de Diretor.

× § 1º - Os membros do Magistério, funcionários, alunos e pais serão convocados pela Comissão de que trata o art. 3º, em edital único; *5º - votação*

§ 2º - O edital indicando a hora, local da Assembléia Geral, número de chapas e nomes dos professores inscritos, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em local visível, dentro da Escola, e comunicado aos pais, por escrito.



Art. 8º - A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do Colégio Eleitoral, e, em segunda convocação, meia hora depois, com a metade mais um do mesmo.

§ 1º - Em caso da não realização da Assembléia Geral de eleição por falta de quórum mínimo exigido, outra será instalada 3 (três) dias letivos após, em primeira convocação, observando o quórum mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de eleitores.

§ 2º - Da Assembléia Geral será lavrada ata, que ficará arquivada na secretaria da escola municipal, remetendo-se cópia à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - Terminada a apuração dos votos, o Diretor em exercício comunicará o resultado aos membros do Corpo Docente da Escola, à comunidade escolar e, no prazo de três dias, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 10 - O período de administração do Diretor será de 2 (dois) anos, a contar do último dia letivo do ano da eleição, que será o dia da posse.

Parágrafo único - É facultada ao Diretor a participação no processo eleitoral subsequente ao seu mandato.

Art. 11 - Ocorrerá vacância do cargo quando:

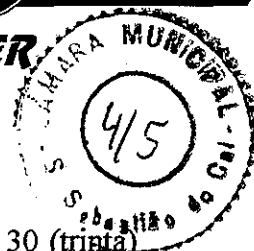
- a) da conclusão de mandato;
- b) da renúncia;
- c) da aposentadoria;
- d) por falecimento;
- e) por destituição.

Art. 12 - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado amplo direito a defesa, e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 1º - A proposição para a instauração de sindicância deverá advir do Secretário de Educação e Cultura do Município ou do Colégio Eleitoral da Escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 2º - A sindicância será efetuada por uma comissão de averiguação, composta pelos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal de Educação e Cultura ou membro por ele indicado;
- b) Professor eleito entre os componentes do Corpo Docente da Escola;
- c) um representante dos pais indicado pelo CPM em assembléia;
- d) um representante dos alunos indicado em assembléia;



e) um funcionário eleito em assembléia.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

× § 4º - A critério do Colégio Eleitoral da Escola, juntamente com o Secretário de Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 13 - Ocorrendo vacância, assumirá a Direção da Escola o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, incumbindo a este de, em 15 (quinze) dias letivos, convocar a Assembléia Geral para nova eleição.

Parágrafo único - Se a vacância ocorrer dentro de 12 (doze) meses antes do término do período de administração, o membro do Magistério com maior tempo de serviço na Escola, ao assumir a Direção, completará o mandato de seu antecessor e convocará a nova eleição.

Art. 14 - A primeira eleição para Diretor das escolas municipais, bem como a posse dos eleitos ocorrerá até o final do ano letivo de 2000, conforme art. 6º desta Lei.

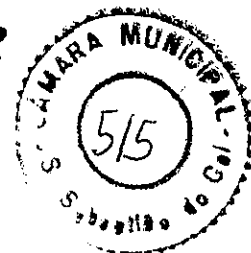
Art. 15 - A eleição dos Diretores das escolas municipais que vierem a ser criadas será regulada por esta Lei.

× Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão paritária formada entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Associação dos Servidores Municipais.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Cai, 8 de dezembro de 1999.

Vereador **PEDRO GRIEBLER**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Vereador Pedro Griebler apresenta para apreciação dos nobres pares, o projeto de lei que "Dispõe sobre a Eleição Direta para Diretores das Escolas Municipais de São Sebastião do Caí".

A eleição direta para Diretores das Escolas Municipais é uma antiga e justa aspiração de todos aqueles que, de alguma maneira, encontram-se envolvidos no processo educacional, afim de legitimar de forma democrática a atuação dos Diretores de Escolas, já que ao serem eleitos diretamente pela comunidade escolar deverão assumir e cumprir os objetivos propostos por esta comunidade.

Entendemos a educação como um processo de participação e aprendizado e que, por isso, precisa ser discutida em seus aspectos administrativos e pedagógicos por toda a comunidade escolar e, a eleição direta para diretores das escolas das escolas municipais é um passo importante e decisivo nesse sentido, inclusive a própria Secretária de Ensino em visita a esta Casa já se manifestou favorável a esse processo eletivo.

A escola é onde se dá os primeiros passos rumo à cidadania, aprendendo sobre nossos direitos e deveres enquanto cidadãos, e por que não ser a escola o primeiro lugar onde se exercite esta cidadania, onde se aprenda, na prática, a importância da participação, do "fazer parte" e, da responsabilidade de cada um e de todo o grupo, ampliando a "possibilidade de responder" as demandas existentes na comunidade escolar.

Compreendemos que a eleição para Diretores das Escolas da rede municipal dará maior legitimidade e autonomia aos Diretores, pois a Direção da escola terá o respaldo da comunidade escolar que a elegeu. Assim contamos com o apoio das atuais direções das escolas a esta iniciativa, pois sabemos que muitas delas terão reconhecido seu trabalho junto às comunidades e, com certeza serão reconduzidos a seus cargos atuais.

Temos certeza que os nobres colegas entenderão e apoiarão a presente iniciativa, tanto pela importância quanto pela profunda transformação que ela proporcionará ao avanço das relações da comunidade escolar do nosso Município, motivos pelos quais temos a certeza do acolhimento, por parte do Poder Legislativo, a esta proposição.

São Sebastião do Caí, 8 de dezembro de 1999.

Vereador **PEDRO GRIEBLER**